

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO.....	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	22
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 [@tcepi](https://twitter.com/tcepi)

 [tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 21 de Junho de 2024

Publicação: Segunda-feira, 24 de junho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

ROCESSO: TC/007331/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO 2024
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)
REPRESENTADOS: CARMELITA DE CASTRO ALVES – PREFEITA MUNICIPAL
ADERSON DE PEREIRA DE OLIVEIRA NETO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SILMARA OLIVEIRA SILVA – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA: 166/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** promovida pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face da **Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato**, em razão de irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 007/2024**, cujo objeto é a “Registro de Preço para futura aquisição de material gráfico para atender necessidades do município e suas Secretarias”, com valor estimado de R\$ 3.168.600,70.

Em síntese, a DFCONTRATOS, ao analisar o edital supracitado, apontou as seguintes irregularidades:

- 1.1. Sobrepreço no valor de R\$ 310.789,00 (trezentos e dez mil, setecentos e oitenta e nove reais) em 10 itens do Pregão Eletrônico nº 007/2024. Possível falha na pesquisa de preços;
- 1.2. Falha na elaboração do Termo de Referência. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação ao art. 6º, XXIII e art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21;
- 1.3. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU;
- 1.4. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar nº 123/06.

A divisão de fiscalização apontou como responsáveis pelas ocorrências a Sra. Carmelita de Castro Alves – Prefeita de São Raimundo Nonato, a Sra. Silmara Oliveira Silva – Secretária de Administração e o Sr. Aderson de Pereira de Oliveira Neto – Agente de Contratação.

Diante das falhas apontadas, a unidade técnica identificou a presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado):

- a) *fumus boni juris*: em razão das falhas apontadas no item 2 do Relatório à peça nº 05;
- b) *periculum in mora*: considerando que a abertura da licitação estava prevista para o dia 19/06/2024, às 8:00h, a demora na apreciação do caso poderá ensejar a contratação do objeto com prejuízos para o erário municipal.

Nesse sentido, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), a representante sugeriu a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para suspender de imediato o andamento dos Pregões Eletrônicos nº 007/2024 da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato** até a adequação dos preços estimados da licitação, da especificação dos itens no Termo de Referência, dos critérios de julgamento e da aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, a DFCONTRATOS apontou as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024 da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato/PI, no valor estimado de R\$ 3.168.600,70, com sessão de abertura prevista para o dia 19/06/2024:

2.1.1. Sobrepreço no valor de R\$ 310.789,00 (trezentos e dez mil setecentos e oitenta e nove reais), em 10 itens do Pregão Eletrônico nº 007/2024. Possível falha na pesquisa de preços.

Após análise dos valores estimados do Pregão Eletrônico nº 007/2024, constatou-se sobrepreço no valor de R\$ 310.789,00, havendo, portanto, risco considerável de danos ao erário, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação.

Cumprir destacar que a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos pode levar a contratações prejudiciais à Administração Pública.

No caso em tela, a partir da comparação dos preços praticados por outras prefeituras no mesmo período de tempo, por meio do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>), constatou-se o sobrepreço em alguns itens do Pregão Eletrônico nº 007/2024 (selecionados por amostragem), que têm por objeto a contratação de material gráfico para atender as necessidades do Município de São Raimundo Nonato e suas secretarias. Para fins de demonstração, foi elaborada a tabela abaixo, que indica o sobrepreço praticado no referido procedimento licitatório:

Tabela 1 - Itens identificados com sobrepreços no PE nº 007/2024:

Item	Descrição	Valor Estimado	Valor Proposto	Sobrepreço (%)
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
Total	

Segundo a tabela acima, verifica-se que, dos 10 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 007/2024, há sobrepreços consideráveis, inclusive acima de 500% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor de sobrepreço de R\$ 310.789,00 (trezentos e dez mil setecentos e oitenta e nove reais).

É importante ressaltar que o Pregão Eletrônico nº 007/2024 possui 100 itens no total, **havendo, portanto, risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação**, a indicar possível falha na fase de planejamento do certame, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Acrescente-se, ainda, que ao ser considerado o sobrepreço detectado na amostra (R\$ 310.789,00), correspondendo a 63,09% do total da amostra, e fazendo-se uma projeção desse percentual para o valor global estimado (R\$ 3.168.600,70) tem-se como um possível de sobrepreço na licitação, o valor de **R\$ 1.999.001,77**, representando um potencial elevado de prejuízo ao erário.

Diante disso, é possível afirmar que o sobrepreço constatado no Pregão em análise fere os princípios e as regras delimitadoras das contratações públicas, indicando que houve falhas graves na fase de planejamento da licitação no que tange à pesquisa de preços para subsidiar o valor estimado da contratação, de modo que se faz necessária a revisão dos preços estimados dos itens para afastar os riscos de danos ao erário.

2. 1. 2. Falha na elaboração do termo de referência. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação ao art. 6º, XXIII e art. 18, inciso II, da Lei n.º 14.133/21:

Na análise do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 007/2024, observou-se falha graves na definição do objeto.

Com efeito, conforme a Tabela abaixo, elaborada por amostragem, consta-se que a especificação do objeto é deficitária, o que prejudica a formulação das propostas pelos licitantes, bem como, se não corrigida, prejudicará a fiscalização e gestão do contrato dele decorrente, uma vez que não indica as características completas do objeto, o que dificultará o recebimento por parte da Administração.

Tabela 04 - Falhas no TR do Pregão Eletrônico 007/2024:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	DESCRIÇÃO - TERMO DE REFERÊNCIA	FALHAS
Pregão Eletrônico nº 007/2024	Bloco de estufo	Não há indicativo mínimo das dimensões do bloco a ser adquirido, qual o material e tipo de folha que deve compor o bloco, sem mesmo a indicação da quantidade de folhas que devem conter em cada bloco.
	Bloco de cartada	Não há indicativo mínimo das dimensões do bloco a ser adquirido, qual o material e tipo de folha que deve compor o bloco, sem mesmo a indicação da quantidade de folhas que devem conter em cada bloco.
	Cartão Personalizado	O termo de referência não identifica o material do cartão, sem suas dimensões mínimas ou máximas, tampouco faz a indicação de um modelo padrão específico.
	Envelope Timbrado	Não há indicativo mínimo das dimensões do item a ser adquirido e de qual material deve ser feito.

A importância de uma correta especificação do objeto na fase interna da licitação constitui tema de relevância no âmbito do TCU, com aprovação da Súmula nº 177, nos termos abaixo:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso).

Oportuno destacar que a descrição do objeto incorreta, imprecisa ou inespecífica, pode levar a contratações desnecessárias ou em desconformidade com a real demanda/necessidade da Administração Pública, de modo que nenhuma solução posterior é suficiente para afastar o dano material ou jurídico da conduta.

2.1.3 Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU:

Ao proceder à análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024 observou-se que a Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato/PI estabeleceu, sem justificativa, como critério de julgamento da licitação o **menor preço Global**.

Oportuno salientar que, ao adotar o critério de julgamento por preço por lote ou global (quando perfeitamente cabível por item), há a possibilidade de elevação indevida do risco da realização de “jogo de planilha” (quando algum licitante, mesmo ofertando o menor preço global, eleva o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos).

Além disso, a forma de julgamento adotada nas licitações acima mencionadas pode resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens sejam

licitados separadamente, caracterizando assim infração ao disposto nos arts. 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

Portanto, a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote ou global somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item (os procedimentos licitatórios em tela não demonstraram tal inviabilidade), evidenciadas com fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá à contratação economicamente mais vantajosa - o que também não foi verificado no caso em tela. Nesse sentido é o posicionamento do TCU, inclusive sumulado, *in verbis*:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Resta, assim, claramente demonstrado que a adoção do critério de julgamento de menor preço global poderá não resultar em contratação economicamente mais vantajosa, não havendo, no caso em análise, justificativa para isso no edital ou termo de referência, razão pela qual a adjudicação da licitação deveria ser realizada por itens, observando o critério do menor preço por item e não por lote ou global.

Vale ressaltar que o critério de julgamento de menor preço por lote ou global pode ocasionar, inclusive, restrição à competitividade, pois ao condicionar a participação dos licitantes à formulação de propostas para todos os itens do processo de contratação, a Administração Pública eleva o valor do objeto, fazendo com que a participação de empresas desprovidas de grande capacidade financeira reste dificultada.

2.1.4. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

A Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública.

No caso em comento, ao analisar o Edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2024, constatou-se não haver nenhuma regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos incisos I e III §3º do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto no TR da licitação.

Além disso, ressalta-se o disposto no art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06 sobre as justificativas apontadas e aceitáveis para não aplicação do tratamento diferenciado nos certames públicos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Desse modo, para desconsiderar a aplicação do tratamento diferenciado, a justificativa apresentada pela administração deve se coadunar com o rol estabelecido no art. 49, o que não se verificou no presente caso.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, justificam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Oportuno destacar que este Tribunal de Contas tem poder de adotar medidas cautelares quando o caso assim justifica, conforme previsão no art. 87 da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica TCE/PI), nos termos abaixo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante das inúmeras irregularidades do Pregão Eletrônico nº 007/2024 da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato apontadas no Relatório da DFCONTRATOS à peça nº 05 e reproduzidas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 desta decisão.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que a demora na apreciação do caso enseja a contratação ilegal, baseada em licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei n.º 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar n.º 123/06.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 007/2024, sustentando a continuidade do procedimento licitatório em questão.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), o que segue:

Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que a Sra. CARMELITA DE CASTRO ALVES – Prefeita de São Raimundo Nonato **suspenda de IMEDIATO** o andamento do **Pregão Eletrônico n.º 007/2024 (LW-004881/24) até a adequação dos preços estimados da licitação, da especificação dos itens no Termo de Referência, dos critérios de julgamento e da aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs**, com a consequente reabertura dos prazos para a sessão de recebimento das propostas;

Registra-se que a **suspensão** do certame se refere a **todos os itens do edital**, uma vez que a análise do sobrepreço foi feita por amostragem, havendo risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação; bem como tendo em vista que foram constatadas outras falhas que maculam o edital como um todo.

Caso os contratos já tenham sido assinados, determino a suspensão da execução do contrato, com base no entendimento recente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se confirma que os tribunais de contas podem suspender os pagamentos e a execução de contratos (Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança n.º 5.306- Piauí).

Ademais, caso já tenha ocorrido a rodada de lances e o julgamento das propostas quando da concessão da cautelar, de forma excepcional e apenas se houver necessidade, para afastar os riscos de desabastecimento material gráfico na rede municipal, e caso a Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato **demonstre que os preços que vierem a ser ofertados**

pelos licitantes no Pregão Eletrônico n.º 007/2024 estejam compatíveis com os de mercado e que os licitantes vencedores aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor do que a inicialmente prevista no Pregão Eletrônico n.º 007/2024, autorizo o prosseguimento da contratação **apenas em quantidades suficientes para manter em funcionamento das políticas públicas**, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação, ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados nesta decisão.

Por fim, registra-se que, **caso os licitantes vencedores não aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor** do que a inicialmente prevista no Pregão Eletrônico n.º 007/2024, há a **possibilidade de o ente licitante realizar as contratações porventura necessárias de forma direta**, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/21, até a conclusão de um novo procedimento licitatório sem os vícios identificados.

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam INTIMADOS por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sra. CARMELITA DE CASTRO ALVES – PREFEITA MUNICIPAL, a Sra. SILMARA OLIVEIRA SILVA – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO e o Sr. ADERSON DE PEREIRA DE OLIVEIRA NETO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, da Sra. CARMELITA DE CASTRO ALVES – PREFEITA MUNICIPAL, da Sra. SILMARA OLIVEIRA SILVA – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO e do Sr. ADERSON DE PEREIRA DE OLIVEIRA NETO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 21 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator substituto

PROCESSO: TC/007370/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH (EXERCÍCIO 2024), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DO MUNICÍPIO.

REPRESENTANTE: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

REPRESENTADO: JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA.

TATIANA MARREIROS GUERRA DANTAS – SECRETÁRIA DA SEMDUH.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 147/2024-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, inscrita no CNPJ Nº 09.558.134/0001-05, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA e da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH,

Em sua petição o na qual aponta supostas irregularidades no procedimento da Dispensa de Licitação que tramita nos autos do processo administrativo SEI/PMT nº 00030.000635/2024-19, com a finalidade de contratação emergencial de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do município de Teresina, compreendendo o sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos, o sistema complementar de limpeza urbana e o sistema de disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Das irregularidades apontadas

1 – Empresas convidadas que não apresentaram propostas de preços ou apresentaram propostas com descontos irrisórios (1 a 2%) nas outras dispensas realizadas anteriormente. Citou as empresas Sustentare, MB Engenharia. O que seria uma contrariedade, já que a empresa Denunciante, na primeira dispensa teria apresentado oportunamente uma proposta que geraria uma economicidade de quase R\$ 3.000.000.000,00. (foi desclassificada).

2 – Ilegalidade quanto ao meio de envio das propostas de preços solicitadas às empresas. Segundo o denunciante as propostas teriam que ser enviados via e-mail, conforme ofício da SEMDUH anexado à inicial. Entretanto, as empresas apresentaram propostas em meio físico.

3 – Possível ocorrência de dano ao erário. Indicou que na referida Dispensa teria adotado em seu orçamento básico o valor de referência máximo para a composição de custos, utilizando a taxa de BDI a

partir de 27,58%, sendo que em outras licitações realizadas pela Prefeitura, para um prazo ainda menor de vigência contratual, já se teria utilizado taxa de BDI de 20,85%. O que teria, injustificadamente, um acréscimo de 69% entre o orçamento máximo da Dispensa anterior do exercício de 2023 (R\$ 16,6 milhões) e a nova dispensa para o exercício de 2024 (R\$ 28,1 milhões).

4 – Participação irregular de consórcio formado entre as empresas Aurora e Recicle. A denunciante questiona a participação na forma de consórcio das referidas empresas, questionando o meio em que estas teria tido acesso ao processo SEI, sendo que este era sigiloso, que a própria denunciante só foi ter acesso ao processo após determinação do TCE-PI.

5 – Irregularidade na contratação da empresa Litucera, pois a sua contratação ocorreu em dois períodos sucessivos de seis meses entre junho e dezembro de 2023, no processo SEI nº 00030.001216/2023-49, e entre dezembro de 2023 e maio de 2024 no processo SEI nº 00030.002496/2023-21, violando o art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

A Denunciante requereu desta Corte de Contas a **concessão de Medida Cautelar, no sentido de determinar a suspensão integral do processo SEI 0003.000635/2024-19**, para na sequência do seu julgamento de mérito seja declarada a nulidade do referido procedimento.

Dos fatos

A presente demanda trata de denúncia em face do que seria a 4ª Dispensa de Licitação para contratação emergência de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do município de Teresina. Nas outras três Dispensas tiveram como vencedora a empresa Litucera.

A contratação emergencial dos serviços de limpeza pública para a capital do Estado do Piauí, tem ocorrido em virtude da suspensão da Concorrência Pública nº 89/2023, para contratação definitiva de empresa para a realização dos mencionados serviços, conforme Decisão Cautelar nº 73/2023-GDC, proferida nos autos do TC/003101/2024, o processo encontra-se na DEINFRA.

No presente contexto, observa-se que por meio da Representação TC/005649/2023, em face da Dispensa de Licitação nº 00030.000560/2023-10, o relator, Conselheiro Substituto Jaylson Campelo, emitiu decisão cautelar nº 125/2023-GJC, que dentre outras, determinou a suspensão das análises de propostas e de documentação de habilitação das demais interessadas, bem como de declaração de vencedora e assinatura de contrato, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

Ocorre que no curso da instrução da mencionada representação, o relator, em obediência a Decisão Judicial proferida nos autos do processo nº 0760704-57.2023.8.18.0000, da lavra do Des. Joaquim Dias de Santana Filho, que suspendeu os efeitos da supramencionada Decisão Cautelar, suspendeu toas as deliberações contidas dos autos do processo TC/005649/2023, até decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Isso em relação a terceira Dispensa.

Após lançamento da 4ª Dispensa de Licitação (Processo SEI nº 00030.000635/2024-19), as empresas Aurora Serviços Ltda. e Recicle Serviços de Limpeza Ltda. requereram tutela antecipada em caráter antecedente, junto a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, pela qual obtiveram Decisão Liminar de suspensão do certame.

Entretanto, logo em seguida a empresa Litucera Limpeza e Eng. Ltda. apresentou Agravo de Instrumento (Processo nº 0757459-04.2024.8.18.0000) em face da tutela de urgência mencionada acima, pelo qual o Desembargador José Vidal de Freitas Filho, concedeu parcialmente efeitos suspensivos, a fim de manter a contratação da empresa Litucera, por no máximo 90 (noventa) dias, prazo até a conclusão do processo licitatório definitivo.

Ou seja, no presente momento as Decisões Judiciais foram no sentido da manutenção das contratações realizadas pela Prefeitura decorrentes das mencionadas Dispensas de Licitação.

Da Admissibilidade

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 96, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI.

Dos requisitos para a concessão de medida cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da

parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

Acerca da cautelar, oportuno reafirmar que, para que seja concedida tal medida é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela afronta ao art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando a Administração Municipal vem reiteradamente recontratando a mesma empresa, para a realização dos serviços. É claro a vedação imposta pelo citado normativo para a conduta apresentada.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, restou configurado no fato de que não restou justificado a diferença a maior em 69%, do valor mensal previsto. No prazo de 01 (um) ano, o valor passou de R\$ 16.616.480,11 para 28.128.918,95. Constatando-se a possibilidade da geração de contrato oneroso para os cofres públicos, em afronta ao Princípio da Economicidade.

Entretanto, mesmo considerando a presença dos requisitos para a concessão de medida de cautelar, e ainda da independência e autonomia do Tribunal de Contas para manifestar ou julgar processos de sua atribuição Constitucional, vale lembrar que suas decisões, contudo, podem sofrer controle jurisdicional.

Nesse sentido, considerando a judicialização das mencionadas pretensões, conforme histórico apresentado no relatório acima, principalmente em relação à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 07570459-04.2024.8.18.0000, onde o Exmo. Sr. Des. José Vidal de Freitas Filho cassou uma cautelar anteriormente expedida, em 1ª Instância, que havia analisado o mesmo objeto dos presentes autos de Denúncia, culminando, desta forma, com a manutenção da citada Dispensa e seu contrato;

Considerando ainda, o Princípio da Economia Processual, no intuito de evitar ato inócuo, **DENEGO a cautelar requerida**, sem prejuízo da análise dos aspectos legais e formais em caráter meritório dos fatos denunciados, em face da Dispensa de Licitação constante do Processo SEI nº 00030.000635/2024-19.

Encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação do **Sr. JOSÉ PESSOA LEAL (Prefeito Municipal de Teresina) e da Sr.ª TATIANA MARREIROS GUERRA DANTAS – Secretária da SEMDUH** para que apresentem suas justificativas sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias úteis**, com fundamento no art. 260, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

A referida citação deverá ser realizada por servidor designado pela Presidência do Tribunal, na forma prevista pela art. 267, V, do RI-TCE/PI. Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Havendo apresentação de defesa tempestiva, autorizo a juntada aos autos, ou transcorrido o prazo *in albis*, encaminhem-se à DFCONTRATOS, para fins de contraditório e, logo após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 21 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ATOS DO PLENÁRIO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 010 DE 20 DE JUNHO DE 2024.

EXPEDIENTE Nº 033/24 – E. **PROCESSO SEI 103410/2024 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**. Trata-se de Memorando encaminhado à Presidência pela Divisão de Fiscalização de Previdência Pública (DFPESSOAL 4), requerendo, em sede de expediente, deliberação Plenária com a finalidade de determinar **ALERTA aos entes municipais e respectivos órgãos de previdência própria com as seguintes sugestões: 1)** que esta Corte expeça alerta aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como seus respectivos chefes do Poder Executivo, que estejam irregulares quanto ao envio dos demonstrativos previstos na IN TCE/PI nº 02/2023, para que promovam sua imediata regularização no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, mantido pelo Ministério da Previdência Social – MPS; 2) que se alerte quanto à possibilidade de o descumprimento reiterado da IN TCE/PI nº 02/2023 impactar negativamente a análise das contas dos gestores, tanto dos regimes próprios de previdência, quanto do respectivo chefe do Poder Executivo, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 3º da IN TCE/PI nº 02/2023, art. 77 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 204, do Regimento Interno deste TCE/PI; 3) caso seja aprovada a emissão de alerta, sugere-se, por fim, que se faça ampla divulgação, por meio do sistema Avisos Web (nos termos dos arts. 83 e seguintes da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023), no endereço eletrônico e em redes sociais desta Corte de Contas. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a matéria nos termos em que foram apresentados, para que: 1) expeça alerta aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como seus respectivos chefes do Poder Executivo, que estejam irregulares quanto ao envio dos demonstrativos previstos na IN TCE/PI nº 02/2023, para que promovam sua imediata regularização no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, mantido pelo Ministério da Previdência Social – MPS; 2) Alerta quanto à possibilidade de o descumprimento reiterado da IN TCE/PI nº 02/2023 impactar negativamente a análise das contas dos gestores, tanto dos regimes próprios de previdência, quanto do respectivo chefe do Poder Executivo, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 3º da IN TCE/PI nº 02/2023, art. 77 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 204, do Regimento Interno deste TCE/PI; 3) que se faça ampla divulgação, por meio do sistema Avisos Web (nos termos dos arts. 83 e seguintes da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023), no endereço eletrônico e em redes sociais desta Corte de Contas, conforme Memorando acostado à peça 0176806.**

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiros Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, substituindo nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria Nº 406/24) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Plenária Ordinária, em 20 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

Secretária das Sessões

ANEXO ÚNICO

Tabela 1 – Entes que não entregaram o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA 2024, cujo prazo findou em 31/03/2024, com fundamento no art. 241, III, b, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Nº	ENTES FEDERATIVOS
1	Altos
2	Barro Duro
3	Brasileira
4	Cajazeiras do Piauí
5	Campo Maior
6	Castelo do Piauí
7	Currálinhos
8	Fronteiras
9	Itainópolis
10	Padre Marcos
11	Passagem Franca do Piauí
12	Pedro II
13	Piripiri
14	Sigefredo Pacheco
15	União
16	Valença do Piauí
17	Vera Mendes

Tabela 2 – Entes que não entregaram o Demonstrativo das Políticas de Investimentos – DPIN 2024, cujo prazo findou em 31/12/2023, com fundamento no art. 241, IV, a, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Nº	ENTES FEDERATIVOS
1	Campo Maior
2	Fronteiras
3	Pedro II

Tabela 3 – Entes que não entregaram o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR 1º bimestre 2024, cujo prazo findou em 31/03/2024, com fundamento no art. 241, V, b, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Nº	ENTES FEDERATIVOS
1	Campo Maior
2	Fronteiras
3	Sigefredo Pacheco

Tabela 4 – Entes que não entregaram o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR janeiro de 2024, cujo prazo findou em 28/02/2024, com fundamento no art. art. 241, IV, b, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Nº	ENTES FEDERATIVOS
1	Campo Maior
2	Fronteiras
3	Passagem Franca do Piauí
4	Pedro II
5	Piripiri
6	União

Tabela 5 – Entes que não entregaram o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR fevereiro de 2024, cujo prazo findou em 31/03/2024, com fundamento no art. art. 241, IV, b, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Nº	ENTES FEDERATIVOS
1	Campo Maior
2	Fronteiras
3	Padre Marcos
4	Passagem Franca do Piauí
5	Pedro II
6	Piripiri
7	União
8	Vera Mendes

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004400/2022

PARECER PRÉVIO Nº 74/2024 - SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO COSTA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS (AS): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA, OAB/PI Nº 6.761 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 18)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 DE JUNHO A 14 DE JUNHO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ.

1. As irregularidades apontadas não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Nazaré do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2022. Unânime. Aprovação com Ressalvas. Determinações e Recomendações.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3. Insuficiência na arrecadação da receita tributária – IPTU; 4. Ausência na arrecadação da COSIP; 5. Descumprimento das metas previstas para o resultado nominal e primário, bem como da dívida consolidada líquida fixadas na LDO; 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 7. Execução de despesas em ações e serviços públicos de saúde em unidades diversas dos fundos de saúde; 6. Indicador distorção idade-série apresenta percentual elevado nos anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça nº 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Nazaré do Piauí, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Costa, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;
- pela expedição das determinações e recomendações ao atual prefeito, nos termos propostos pela DFCONTAS

1)DETERMINAR a abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

2)DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

3)DETERMINAR a instituição e a previsão, mas sim a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional desse ente da Federação, consoante estipulado no art. 11, da LRF;

4)RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO;

5)RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

6)RECOMENDAR que sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único;

7)RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes os Conselheiros (as:) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Jackson Nobre Veras (em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 14 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 002738/2024

ACÓRDÃO Nº 265/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

RECORRENTES: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS; MARIA JODYLEIA LOPES MONTEIRO MARQUES; LUZIANO MIRANDA DE SOUSA.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 10/06/2024 A 14/06/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Redução da multa aplicada no Acórdão nº 523/2023-SPL em razão do Princípio da Proporcionalidade.
2. Multa de 600 UFR-PI para o Secretário Municipal de Saúde;
3. Multa de 600 UFR-PI para o presidente da Comissão Permanente de Licitação;
4. Multa de 800 UFR-PI para o Gestor Municipal.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São José do Peixe. **Por Unanimidade.** Conhecimento. Provimento Parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 23), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para Valdemar Dos Santos Barros, reduzindo a multa para 800 UFR-PI. Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para Maria Jodyleia Lopes Monteiro Marques e Luziano Miranda de Sousa, reduzindo a multa para 600 UFR-PI.

Presentes os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, **10/06/2024 a 14/06/2024.**

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004195/2024

ACÓRDÃO Nº 260/2024 – SPL

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 10/06/2024 A 14/06/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 523/2023-SPL, QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO TRATADA NOS AUTOS DO TC/005764/2020.

RECORRENTE: LÍDIA ROCHA DA SILVA RIBEIRO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: Pedido de Reexame. Recebimento como Recurso de Reconsideração. Princípio da fungibilidade. Provimento Parcial.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão Nº 523/2023-SPL, Ref Ao TC/005764/2020. Conhecimento. Provimento Parcial. Princípio da proporcionalidade. Redução da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando parcialmente com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso, com redução da multa aplicada para a Sra. Lídia Rocha da Silva Ribeiro para o montante de 200 UFR-PI.

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em Substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, neste Processo, Jackson Nobre Veras em Substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 10/06/2024 a 14/06/2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004194/2024

ACÓRDÃO Nº 261/2024 – SPL

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 10/06/2024 A 14/06/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 523/2023-SPL, QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO TRATADA NOS AUTOS DO TC/005764/2020.

RECORRENTE: POLIANA RODRIGUES RIBEIRO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: Pedido de Reexame. Recebimento como Recurso de Reconsideração. Princípio da fungibilidade. Provimento Parcial.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão Nº 523/2023-SPL, Ref Ao TC/005764/2020. Conhecimento. Provimento Parcial. Princípio da proporcionalidade. Redução da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando parcialmente com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, com redução da multa aplicada para a Sra. Poliana Rodrigues Ribeiro para o montante de 200 UFR-PI.

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em Substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, neste Processo, Jackson Nobre Veras em Substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 10/06/2024 a 14/06/2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004187/2024

ACÓRDÃO Nº 262/2024 – SPL

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 10/06/2024 A 14/06/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 523/2023-SPL, QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO TRATADA NOS AUTOS DO TC/005764/2020.

RECORRENTE: JOSÉ ABGAIL RIBEIRO FERREIRA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: Pedido de Reexame. Recebimento como Recurso de Reconsideração. Princípio da fungibilidade. Provimento Parcial.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão Nº 523/2023-SPL, Ref Ao TC/005764/2020. Conhecimento. Provimento Parcial. Princípio da proporcionalidade. Redução da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando parcialmente com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, com redução da multa aplicada ao Sr. José Abgail Ribeiro Ferreira para o montante de 300 UFR-PI.

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em Substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, neste Processo, Jackson Nobre Veras em Substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 10/06/2024 a 14/06/2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002392/2024

ACÓRDÃO Nº 263/2024 – SPL

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 10/06/2024 A 14/06/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 523/2023-SPL, QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO TRATADA NOS AUTOS DO TC/005764/2020.

RECORRENTE: KARLEAN ROCHA DO NASCIMENTO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: Pedido de Reexame. Recebimento como Recurso de Reconsideração. Princípio da fungibilidade. Provimento Parcial.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão Nº 523/2023-SPL, Ref Ao TC/005764/2020. Conhecimento. Provimento Parcial. Princípio da proporcionalidade. Redução da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando parcialmente com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, com redução da multa aplicada ao Sr. Karlean Rocha do Nascimento para o montante de 200 UFR-PI.

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em Substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, neste Processo, Jackson Nobre Veras em Substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 10/06/2024 a 14/06/2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002384/2024

ACÓRDÃO Nº 264/2024 – SPL

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 10/06/2024 A 14/06/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 523/2023-SPL, QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO TRATADA NOS AUTOS DO TC/005764/2020.

RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: Pedido de Reexame. Recebimento como Recurso de Reconsideração. Princípio da fungibilidade. Provimento Parcial.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão Nº 523/2023-SPL, Ref Ao TC/005764/2020. Conhecimento. Provimento Parcial. Princípio da proporcionalidade. Redução da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando parcialmente com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, com redução da multa aplicada ao Sr. Eduardo Henrique de Castro Rocha para o montante de 300 UFR-PI.

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em Substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, neste Processo, Jackson Nobre Veras em Substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 10/06/2024 a 14/06/2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/004279/2022

PARECER PRÉVIO Nº 54/2024 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: MANOEL AROLDO BARREIRA FILHO - PREFEITO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/06/2024 A 07/06/2024

EMENTA. Prestação de contas. Publicação de Decretos fora do Prazo legal educação. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.

2. Não obstante o declínio constante do indicador Distorção Idade-Série em relação aos anos finais, os patamares vigentes continuam altos nos anos iniciais e finais.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Barreiras do Piauí. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Incompatibilidade dos valores relativos às metas financeiras da LDO em relação aos valores previstos no PPA/LDO e LDO/LOA; Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Descumprimento das metas de resultado nominal e resultado primário e das

metas da dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida fixadas na LDO; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Execução de despesas com saúde – ASPS, oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências

constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, em descumprimento ao disposto no art.2º, parágrafo único, da LC 141/2012; Indicador distorção idade série para os anos finais apresenta percentual elevado; Portal da transparência com índice inicial. Houve uma piora qualitativa das informações disponibilizadas no portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/51 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 20, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, acatando parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, ao atual gestor, pela expedição de **determinação para cumprimento em 30 dias**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, pela expedição de **recomendações** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL BARREIRAS, quais sejam: 1. Que sejam publicados todos os Decretos Municipais no Diário Oficial, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89; 2. Priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas; 3. Institua a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 4. Não execute despesas com ASPS utilizando recursos de impostos e transferências em unidades diversas dos fundos de saúde.

Presidente da Sessão: Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os(as) conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 03/06/2024 a 07/06/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/004306/2022

PARECER PRÉVIO Nº 55/2024 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

RESPONSÁVEL: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA - PREFEITO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 03/06/2024 A 07/06/2024

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPROVAÇÃO.

1 - A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entre elas está o limite de gastos com pessoal (Lei Complementar nº 101/2000).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Canavieira/PI. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Abertura de Créditos Adicionais Suplementares acima do percentual autorizado por Lei (art. 7 da lei nº 4.320/64); Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal (art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da CE do Piauí/89); Insuficiência na arrecadação da receita tributária – IPTU (art. 11 da LRF); Insuficiência na arrecadação da receita tributária – IRRF (art. 11 da LRF); Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (art. 35, § 2º da lei nº 11.445/2007); Classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das emendas parlamentares (instrução normativa TCE/PI nº 03/2022); Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal (art. 19, § 1º, da LRF); descumprimento das metas estabelecidas na LDO (art. 4, § 1º, da LRF); Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde (art. 2º, parágrafo único, da LC 141/2012); Indicador distorção idade-série com percentuais elevados (Lei nº 9.394/1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFContas 1, às fls. 01/45 da peça 21, o Termo de Conclusão de Instução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 32, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí.

Presidente da Sessão: Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os Conselheiros(a) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 03/06/2024 a 07/06/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/004413/2022

PARECER PRÉVIO Nº 056/2024 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ – PREFEITO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A)(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779), THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (OAB/PI Nº 20.554) – PROCURAÇÃO À PEÇA 24

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03 DE JUNHO DE 2024 A 07 DE JUNHO DE 2024

EMENTA. Prestação de contas. Publicação de Decretos fora do Prazo legal educação. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.

2. Não obstante o declínio constante do indicador Distorção Idade-Série em relação aos anos finais, os patamares vigentes continuam altos nos anos iniciais e finais.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Palmeira do Piauí. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; Baixa arrecadação do IPTU; Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando Renúncia de Receita; Descumprimento da meta de Resultado Primário fixada na LDO; Descumprimento da meta de Resultado Nominal fixada na LDO; Não fixação na LDO da meta da Dívida Pública Consolidada; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/51 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 21, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, acatando parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRA DO PIAUÍ, quais sejam:

a) Utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

b) Cumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

c) Que a contabilidade do ente atenda ao MCASP, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

d) A instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

e) O cumprimento das metas fixadas na LDO, conforme determina a LRF, no § 1º do seu art. 4º;

f) O cumprimento das metas fixadas na LDO, conforme determina a LRF, no § 1º do seu art. 4º;

g) Que elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;

h) Que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;

i) O acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

j) Que sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único;

k) A adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presidente da Sessão: Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os(as) conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 03/06/2024 a 07/06/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 007076/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

INTERESSADA: MARIA GORETE DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 144/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte Sub Judice**, requerido por **Maria Gorete da Silva**, inscrita no CPF nº 002.274.303-01, na condição de companheira, devido ao falecimento do Sr. José Raimundo Romão da Silva, outrora ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços (Motorista), classe II, padrão “A”, matrícula nº 0697478, da Secretaria de Educação do estado do Piauí (SEDUC), falecido em 10/08/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0710/2024/PIAUIPREV (peça 01, fl. 328/329)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 103, de 29/05/2024, concessiva da **Pensão por Morte Sub Judice** da interessada **Sra. Maria Gorete da Silva**, nos termos art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 e processo nº 0815375-61.2024.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (reconhecimento da união estável), conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais)**.

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
TÍTULO	VALOR R\$
Valor da cota familiar equivalente a 50% do valor da média aritmética.	R\$ 1.371,83 * 50% = 685,92
Acréscimo de 10% da cota parte, referente a 01 dependente.	R\$ 137,18
Complemento constitucional	R\$ 496,90
	R\$ 1.320,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de Junho de 2024**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

Nº PROCESSO: TC/007177/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SEBASTIANA BORGES LEAL

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 149/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Sebastiana Borges Leal, CPF nº 145.418.743-345, na condição de ex-cônjuge em razão do falecimento do segurado Sr. Joelson dos Santos Reis, CPF nº 159.695.173-72, falecido em 12/09/2023 (certidão de óbito à fl.11, peça 01), outrora ocupante do cargo do posto de 1º Sargento, Inativo, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 012471X, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0572/2024- PIAUIPREV (fl. 125, peça 01)**, datada de 23 de abril de 2024, com efeitos retroativos de 12 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 89/2024 (fl. 127, peça 01), datado de 09 de maio de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.383,53 (Três mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavo) conforme segue:

DEIXAR RESERVADA, a cota de 30% do valor líquido dos proventos a título de pensão alimento, concedida através de Sentença Judicial em favor de REGINA MARIA NUNES REIS.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021	4.503,93

VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012						92,38
TOTAL							4.596,31
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor)						4.596,31	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						3.383,53	
Valor total a título de Pensão Alimento (30% DO LIQUIDO):						1.212,78	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NAS.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
SEBASTIANA BORGES LEAL	20/01/1961	Cônjuge	***.418.743-**	12/09/2023	Vitalicia	100,00	3.383,53

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/003421/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
INTERESSADA: ELZA DA ROCHA SANTOS CARDOSO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº DECISÃO: 148/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Elza da Rocha Santos Cardoso, CPF nº 024.662.653-46, na condição de cônjuge do Servidor Nilton Pereira Cardoso CPF nº 341.501.533-53, falecido em 05/11/2020 (certidão de óbito à fl. 25, peça 01), outrora ocupante do cargo efetivo de Professor, Classe A, Nível VI, matrícula nº 05025, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí-PI, com fulcro art. 40, § 7º, da CRFB/1988 c/c arts. 23 (§8º), da EC nº 103/19 c/c art. 41, da Lei Municipal nº 172/17 (fl. 1.42) c/c art. 2º, da Lei nº 10.887/04 (fl. 1.41), sem paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça 3) com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 049/2021- SÃO BRAZ PREV** (fls. 42 e 43, peça 01), **datada de 16 de fevereiro de 2024**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano XIX, Edição nº** (fl. 44, peça 01), **datado de 12 de março de 2021**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 3.607,69** (Três mil, seiscentos e sete reais e sessenta e nove centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. Vencimento , de acordo com o art.57 da Lei nº 115/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, salário e remuneração dos profissionais do magistério de São Braz do Piauí-PI e art.1º da Lei nº 202/2020, que dispõe sobre o reajuste do salário dos servidores municipais da educação de São Braz do Piauí-PI.	R\$ 2.886,14
B. Quinqüênio , de acordo com o art.24 da Lei nº 115/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, salário e remuneração dos profissionais do Magistério de São Braz do Piauí-PI e art.1º da Lei nº 202/2020, que dispõe sobre o reajuste do salário dos servidores municipais da educação de São Braz do Piauí-PI.	R\$ 721,55
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 3.607,69
TOTAL DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE	R\$ 3.607,69

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/007050/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: JORGE ELIAS COSTA DE SOUSA, CPF Nº 348.005.493-53
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº. 163/2024 – GJC

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Jorge Elias Costa de Sousa**, CPF nº 348.005.493-53, 2º Sargento, Matrícula nº 014916-X, lotado no BPA, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 107**, em 05/06/24, (fls.1.179).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024MA0224** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 03 de junho de 2024**, (fl.1.177), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* ao requerente, **Jorge Elias Costa de Sousa** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$4.348,84(quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021).	RS\$4.228,18
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	RS\$120,66
PROVENTOS A ATRIBUIR	RS\$4.348,84

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de junho de 2024.
 (assinado digitalmente)
 JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - Relator -

PROCESSO: TC/005036/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).
 INTERESSADA: FRANCISCA OLIVEIRA MAIA RIBEIRO, CPF Nº 130.347.073-04.
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
 RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
 DECISÃO Nº. 164/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), sub judice**, determinada no Mandado de Segurança nº 0803153-61.2024.8.18.0140, no bojo do processo SEI nº 00227.000510/2024-16 – reconhecimento da possibilidade de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, ainda que exista ação trabalhista visando ao recolhimento do FGTS, concedida a servidora **Francisca Oliveira Maia Ribeiro**, CPF nº 130.347.073-04, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0402613, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), nos termos do **art. 3º, I, II, III e § único, da EC nº 47/05, com paridade**. A publicação no **D.O.E. nº 65/24**, em 03/04/24 (fls. 1.638/639).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024MA0225 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 0456/2024 – PIAUIPREV**, de 27/03/2024 (fls. 1.638), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$2.523,13(dois mil, quinhentos e vinte e três reais e treze centavos)**,

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
TIPO DO BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
VENCIMENTO (ART. 18 da Lei 6.201/12 c/c art. 1º da lei 7.770/2022).	RS\$2.430,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12).	RS\$93,13
PROVENTOS A ATRIBUIR	RS\$2.523,13

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de junho 2024.
 (assinado digitalmente)
 JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - Relator -

PROCESSO TC/007173/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO(A)(S): IOLANDA DA SILVA PIMENTEL, CPF Nº 007.852.363-09

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 147/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **IOLANDA DA SILVA PIMENTEL**, CPF nº 007.852.363-09, na condição de filha maior inválida da servidora falecida em 08/02/2022, Sr.ª MARIA DA SILVA ANJOS PIMENTEL, CPF nº 694.008.223-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão C, INATIVA, matrícula nº 0557781, lotado, quando em atividade, na Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento nos art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, materializado via Portaria GP Nº 0579/2024 - PIAUIPREV, de 23 de abril de 2024, com publicação no Diário Oficial do Estado, nº 89/2024, em 09/05/2024 (fls. 254/255, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0579/2024 - PIAUIPREV, de 23 de abril de 2024 (fl. 251, peça 01), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 1.212,00** (um mil, duzentos e doze reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	951,49

COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	Art. 7º, VII da CF/88	195,31					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	65,20					
TOTAL		1.212,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)		1.212,00					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.212,00					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
IOLANDA DA SILVA PIMENTEL	27/05/1975	Filha Inválida	007.852.363-09	08/02/2022	TEMPORÁRIA	100,00	1.212,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 469/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob Processo SEI nº 102686/2024, a Informação nº 18/2024, da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento - DAFFP e o Parecer da Assessoria Jurídica nº 147/2024,

RESOLVE:

Conceder a servidora Dolores Eunice Nollete Maia, TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, matrícula nº 02104, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados desde o dia 11 de junho de 2024, com fulcro no art. 2º da EC nº 54/2019, ADCT, em seu artigo 49 e demais legislação pertinente.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 470/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103408/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24 a 29 de junho de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de aplicarem roteiros de entrevistas e inspeções in loco sobre o Programa Nacional de Imunizações, conforme auditoria coordenada pelo TCU, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo	98.089
Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo	98.472
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	97407

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 371/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103080/2024 e na Informação nº 321/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO, matrícula nº 96967, no período de 15/07/2024 a 29/07/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 909/2019, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 372/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103201/2024 e na Informação nº 114/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, matrícula nº 98318, para substituir o servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, matrícula 98397, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de **12/06/2024 a 21/06/2024**, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 373/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103177/2024 e na Informação nº 116/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora VALDINEIA LEMOS DE SOUSA, matrícula nº 98353, para substituir a servidora SANDRA SOBREIRA SOARES, matrícula nº 80691, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de **03/07/2024 a 12/07/2024**, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 374/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102876/2024 e na Informação nº 107/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor JOSÉ NILTON PEREIRA SANTOS, matrícula nº 79831, para substituir o servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula 2021, na função de Chefe de Seção TC-FC-01, nos períodos de 04/06/2024 a 13/06/2024 e 17/06/2024 a 26/06/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 375/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102263/2024.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 37/2024, firmado em 20/06/2024 com a empresa FLORICULTURA NATUARTE LTDA, publicado no DOe-TCE-PI nº 114/2024 de 21/06/2024, p. 30, que tem como objeto: Contratação de empresa para fins de confecção e fornecimento de arranjos florais, Ramalhetes (buquês), plantas ornamentais, coroa de flores e serviços correlatos para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 29/2023/SEAD/PI;

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
27/06/2024 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 011/2024

CONS^a. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/007925/2023

PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA DE OEIRAS - REFERENTE AO TC/022467/2018 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: CAMARA DE OEIRAS. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: DERIVAL DE ABREU GONZAGA - CÂMARA(PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE OEIRAS. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração - peça 5)

TC/007945/2023

PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA DE OEIRAS - REFERENTE AO TC/022467/2018 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: CAMARA DE OEIRAS. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: JOSÉ LUIZ SENE SILVA - CÂMARA (TESOUREIRO (A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE OEIRAS. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração - peça 5)

TC/007946/2023

PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA DE OEIRAS - REFERENTE AO TC/022467/2018 - TOMADA DE CONTAS ES-

PECIAL (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: CAMARA DE OEIRAS. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: EDIMAR LUSTOSA DA SILVA - CÂMARA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE OEIRAS. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração - peça 5)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONS^a. WALTÂNIA LEAL)
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000315/2024

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Objeto: Supostas irregularidades no Credenciamento Edital nº 03/2023. Referências Processuais: Responsável: Antônio Luiz Soares Santos - Secretário Advogado(s): Raphaela Baracuhy do Vale Accioly Pimentel - OAB/PB nº 15.664 e outros (Com procuração - peça 1) ; Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 21)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006937/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISERH (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Pablo Dantas de Moura Santos, Natália de Sena Monteiro Lima Pinheiro e Welton Luiz Bandeira Souza. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. **INTERESSADO: NATÁLIA DE SENA MONTEIRO LIMA PINHEIRO - FUNDAÇÃO.** De: 01/01/19 à 05/05/19. Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOS-

PITALARES. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 367) **INTERESSADO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - FUNDAÇÃO** De: 06/05/19 à 05/09/19. Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peças 365 e 389) **INTERESSADO: WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA - FUNDAÇÃO** De: 06/09/19 à 31/12/19. Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 366)

TC/007617/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISERH (EXERCÍCIO DE 2019)

Unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. **INTERESSADO: NATÁLIA DE SENA MONTEIRO LIMA PINHEIRO - FUNDAÇÃO.** De: 01/01/19 à 05/05/19. Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 4)

TC/007619/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISERH (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Welton Luiz Bandeira Souza. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. **INTERESSADO: WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA - FUNDAÇÃO** De: 06/09/19 à 31/12/19. Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 4)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010093/2023

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico EDITAL Nº 03-2023 – SESAPI. Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Luiz Soares Santos - Secretário, Walter Carlos Lima - Pregoeiro, Distribuição e Serviços em Geral do Nordeste Ltda - DISNOR - Empresa contratada. Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior - OAB/PI nº 14.260 (Com procuração - peça 83) ; Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 67)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010213/2023

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico - EDITAL nº 59/2023, Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Luiz Soares Santos - Secretário, Francisco das Chagas Lima da Silva - Pregoeiro. Advogado(s): Ezio Castilho Paiva - OAB/SP nº 270965, OAB/TO nº 10909-A e OAB nº 20314 3 outro (Com procuração - peça 2) ; Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 18) ; João Evangelista de Sena Júnior - OAB/PI nº 14.260 (Com procuração - peça 20)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/005692/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - P. M. DE ITAINÓPOLIS - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2024)

Unidade Gestora: P. M. DE ITAINÓPOLIS. INTERESSADO:

MIGUEL RODRIGUES DE MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ITAINÓPOLIS. Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto - OAB/PI nº 10268 (Com procuração - peça 5)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/001169/2024

AUDITORIA - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMARH, SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV E SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES DO ESTADO DO PIAUÍ - SUPARC (EXERCÍCIOS DE 2021 A 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS. Objeto: Examinar a Concessão de Uso Onerosa para “gestão, manutenção e exploração integradas com encargos de revitalização e modernização do Parque Estadual Zoobotânico”, formalizada por meio do Contrato nº 04/2021. Referências Processuais: Responsáveis: Daniel Carvalho Oliveira Valente - Secretário da SEMARH, Samuel Pontes do Nascimento - Secretário da SEAD/PREV, Monique de Menezes Urra - Superintendente da SURPAC, Fábio Monteiro Campelo - Sócio Administrador do Bioparque Zoobotânico Ltda.

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

INCIDENTES PROCESSUAIS - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

TC/012767/2023

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - P. M. DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA. INTERESSADO: IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-

-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração - peça 24)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS**QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/015665/2021

AUDITORIA - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO - SEDET (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Objeto: Aplicação de recursos públicos destinados à execução de obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo, realizada no Município de Bertolínia/PI, no âmbito do Contrato Nº 008/2019. Referências Processuais: Responsáveis: José Icemar Lavor Néri- Gestor SEDET, Igor Leonam Pinheiro Néri - Gestor SEDET, Kelson de França Sousa - Fiscal de Contrato. Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Com procuração - peça 13) ; Taís Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Com procuração - peça 39)

TC/009093/2023

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SECRETARIA DAS CIDADES - SECID (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Objeto: Analisar a contratação pública para execução de obras e serviços de engenharia para duplicação da PII12. Referências Processuais: Responsável: Maria Vilani da Silva - Gestora. Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI nº 10.260 (Com procuração - peça 12)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/011535/2023

PEDIDO DE REVISÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARE DO PI. **INTERESSADO: JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO (GESTOR(A))**
Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARE DO PI. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Com procuração - peça 2)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/001367/2024

AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE PIRIPIRI - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBST. DELANO CÂMARA E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS FLORA IZABEL E ABELARDO VILANOVA. **INTERESSADO: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**
Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934). (Com procuração - peça 5)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/004252/2024

PEDIDO DE REVISÃO DA P. M DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ -CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI **INTERESSADO: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA - PRE-**

FEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI. Advogado(s): Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959 (Com procuração - peça 5)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005154/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL - FUNCIBRA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): João José de Carvalho Filho - Representante legal da FUNCIBRA. Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. **INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO.** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456

TC/005167/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL - FUNCIBRA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): FUNCIBRA - João José de Carvalho Filho - Representante. Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. **INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO**
Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peça 5)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/006489/2024

PEDIDO DE REEXAME DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: CAMARA DE ALVORADA DO GURGUEIA. **INTERESSADO: IVANALDO DA ROCHA COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ALVORADA DO GURGUEIA. Advogado(s): Francisco Evaldo Soares Lemos Martins - OAB/PI nº 11.380 e outros (Com procuração - peça 5)

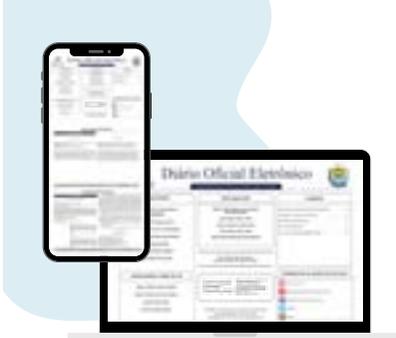
**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/004104/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS E DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS LÍLIAN MARTINS E FLORA IZABEL, E DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CÂMARA. Dados complementares: Responsável pelo Espólio de Firmino Soares Silveira Filho: Lucy de Farias Carvalho Soares - Inventariante. Advogado: Carlos Yury Araújo de Moraes - OAB/PI nº 3559, com procuração à peça 47. **INTERESSADO: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. Advogado(s): Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira - OAB/PI nº 8255 (Prourador -Geral Adjunto do Município de Teresina)

TOTAL DE PROCESSOS - 21 (VINTE UM)


ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE
www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

